

Detalhes do recurso

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.100125.PE](#) [Detalhes da contratação Nº PMPF.01.100125.PE](#)

[Voltar](#)

RECURSO DA CONTRATAÇÃO Nº PMPF.01.100125.PE

DESCONSIDERAR

+ AÇÕES +

Prazo inicial para manifestação
09/05/2025 às 16:55

Prazo final para manifestação
09/05/2025 às 17:05

Situação
Recurso manifestado

Ativo
NÃO

[Manifestações](#) [Lotes](#)

Manifestante	Recurso	Situação	Desistência	Data do acolhimento	Prazo apresentação	Prazo contrarrazão	Ações
OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Tenho interesse de manifestar intenção de recurso contra a nossa desclassificação.	Recurso apresentado	Não	09/05/2025	14/05/2025	19/05/2025	

Ir para página 1

100 1 registro





Detalhes do recurso

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº PMPF.01.100125.PE](#) [Detalhes da contratação Nº PMPF.01.100125.PE](#) [Detalhes do recurso](#)

[Voltar](#)

Manifestação

Data/Hora
09/05/2025 16:58

Manifestante
OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Justificativa do participante abaixo:

Tenho interesse de manifestar intenção de recurso contra a nossa desclassificação.

Acolhimento

[+ AÇÕES](#)

Manifestação acolhida em
09/05/2025 17:13

Situação
Manifestação acolhida

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:

Tendo em vista a intenção de recurso intencionada pela licitante: **OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**. Acolho a manifestação.

Apresentação do recurso

[RECURSO APRESENTADO](#)

Data/Hora apresentação de recurso
13/05/2025 16:34

Prazo final para apresentação do recurso
14/05/2025 23:59

Manifestante
OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Contrarrazões

Prazo final para apresentação das contrarrazões
19/05/2025 23:59

Nenhum registro encontrado

Julgamento

[FINALIZAR](#)

Manifestante
OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Situação
Recurso apresentado



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA/CE**

Pregão Eletrônico nº PMPF.01.100125.PE.SEDUC



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e com base nos princípios constitucionais da motivação, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla defesa e contraditório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou sua proposta, conforme as razões que passa a expor:

SÍNTESE FÁTICA

A empresa ora recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº PMPF.01.100125.PE.SEDUC, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede municipal de ensino de Pires Ferreira/CE, apresentando propostas compatíveis com os critérios de aceitabilidade definidos no edital.

Após a fase de lances, a recorrente foi convocada para apresentação de amostras dos produtos cotados, o que realizou dentro do prazo estipulado. As amostras foram entregues em conformidade com todas as exigências do Termo de Referência, incluindo rotulagem adequada, ficha técnica, validade mínima e características físicas compatíveis com as especificações.

Contudo, foi surpreendida com a decisão de desclassificação, fundamentada em parecer técnico elaborado pela nutricionista responsável da Secretaria de Educação, que, sem qualquer detalhamento técnico ou legal, afirmou que os produtos não atendiam às especificações do edital, sem apontar, porém, quais

itens estariam em desacordo, tampouco qual a base normativa ou editalícia para tanto.



DO MÉRITO

A desclassificação da empresa recorrente padece de vícios insanáveis, na medida em que foi amparada em parecer técnico genérico, não integrado validamente ao processo, tampouco instruído com elementos técnicos objetivos, contrariando os princípios que regem a atividade administrativa.

Nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, todo ato administrativo deve ser motivado de forma explícita, clara e congruente, o que evidentemente não se verifica na decisão ora impugnada. A simples menção a uma "reprovação sensorial", sem explicitação das razões técnicas e legais que conduziram a tal conclusão, configura ato administrativo nulo por ausência de motivação válida, conforme exige também o art. 37, caput, da Constituição Federal.

O parecer técnico elaborado pela nutricionista e utilizado pelo pregoeiro para justificar a desclassificação não esclarece, qual foi o método utilizado para a análise sensorial, e tampouco se refere a normas técnicas específicas (como RDCs da ANVISA ou orientações do FNDE). Trata-se, portanto, de juízo subjetivo, inservível como critério objetivo de avaliação em certame licitatório.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1188/2011-Plenário, consolidou o entendimento de que é obrigatória a motivação detalhada de todos os atos de julgamento de propostas em pregão, sob pena de nulidade. No mesmo sentido, é a jurisprudência do TJCE:

Processo: 0050185-24.2021.8.06.0047 - Apelação / Remessa Necessária

Apelante: Município de Baturité. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Baturité.

Apelado: Omega Distribuidora de Produtos Alimentícios.

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIALEM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PADRÕES SENSORIAIS QUE NÃO CONSTAM NO EDITAL DO CERTAME. ANÁLISE INDEVIDA. INABILITAÇÃO ILEGÍTIMA DA IMPETRANTE. CARACTERÍSTICAS NÃO ESPECIFICADAS E

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:259 46625349
Assinado de forma digital por RICARDO MACHADO DE MEDEIROS:259 46625349
Dados: 2025.05.13 09:31:37 -03'00'

EXIGIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, EDEMAIS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO. APELO E REEXAME CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O cerne da questão controvertida gira em torno da legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que inabilitou a impetrante em virtude do produto a ser fornecido (leite em pó integral), não apresentar resultado satisfatório em análise sensorial, em que pese o parecer técnico atestar que os produtos atenderam todas as especificações do edital. 2. O parecer técnico emitido acerca da amostra do leite em pó apresentado pela impetrante atestou expressamente o atendimento a todas as especificações do edital, contudo, em análise sensorial realizada por um grupo de 10 (dez) pessoas indicadas pelo Município de Baturité, no tocante a Cor, Sabor e Textura, não obteve resultado satisfatório. 3. Ocorre que os padrões sensoriais aferidos na análise não constam do edital do certame, resultando ilegítima a inabilitação da empresa com base em características não especificadas e exigidas no instrumento convocatório, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, e outros que regem o processo licitatório. 4. Apelo cível e reexame conhecidos, mas desprovidos.

Ademais, o edital que rege o presente certame não estabelece critérios subjetivos ou detalhamentos técnicos para análise sensorial, tampouco autoriza a eliminação de licitantes com base em percepções não padronizadas de odor, cor, sabor ou textura, quando o produto atende plenamente aos requisitos legais e técnicos do edital.

A exigência implícita e não prevista expressamente no edital de “teste sensorial” realizado por comissão não identificada e com critérios não especificados viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, a Administração extrapolou sua competência, inovando em fase posterior à apresentação das propostas, o que configura manifesta ilegalidade.

Ao excluir sumariamente a empresa recorrente com base em critérios subjetivos e não previstos, a Administração acabou por restringir indevidamente a competição, o que contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, que determina que as normas licitatórias devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, resguardado o interesse público.

PRINCÍPIOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NA DECISÃO RECORRIDA

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a administração pública só pode agir conforme a lei.

O edital possui força normativa vinculante tanto para os licitantes quanto para a própria administração, e sua inobservância compromete toda a legalidade do processo. A desclassificação da empresa recorrente que cumpre as exigências documentais do edital representa uma afronta direta a esse princípio.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos do processo licitatório sejam conduzidos em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A descon sideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A transparência e a moralidade são princípios fundamentais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação irregular da licitante que atendeu a todos os requisitos do certame mina a credibilidade da administração pública, pois sugere favoritismo ou, no mínimo, uma gestão negligente. Tal prática desestimula a participação de outras empresas em futuras licitações, reduzindo a competitividade e potencialmente resultando em contratos menos vantajosos para a administração pública.

Não há fundamentação legal capaz de desclassificar a recorrente!

DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão de inabilitação/desclassificação em apreço, para declarar a recorrente habilitada/classificada, por ter atendido a todas as exigências editalícias, determinando:

a) A reanálise das amostras apresentadas, com base nos critérios objetivos, técnicos e previamente estabelecidos no edital;

b) Subsidiariamente, seja oportunizada a apresentação de novas amostras, como forma de sanar dúvidas técnicas, em consonância com o interesse público, a razoabilidade e o princípio da ampla defesa.

Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de desclassificação proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

P. deferimento.



Pires Ferreira/CE, 13 de maio de 2025.

RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por
RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349
Dados: 2025.05.13 09:32:18 -03'00'

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **259.466.253-49**

Nome: **RICARDO MACHADO DE MEDEIROS**

Data de Nascimento: **02/03/1966**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **08:50:32** do dia **03/01/2023** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **CDA.A.B1C0.7F7D.3519**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)